



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.622 - MA (2015/0253632-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : PAULO JOSE GONCALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS ANDRE AMIN CASTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO ENVOLVIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 deste STJ.
2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada do delito perpetrado.
3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por homicídio triplamente qualificado, praticado por motivo torpe, meio cruel e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, porque, armado com uma faca e um martelo, desferiu inúmeros golpes contra a sua ex-companheira, tudo motivado, em tese, por uma suposta traição ocorrida no passado, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o *periculum libertatis* exigido para a prisão processual.
4. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante do *modus operandi* empregado pelo réu - que matou a ofendida com golpes de martelo e faca -, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada para a preservação da ordem pública.
5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.622 - MA (2015/0253632-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : PAULO JOSE GONCALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS ANDRE AMIN CASTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO JOSÉ GONÇALVES FILHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que denegou a ordem visada no HC nº 0004626-87.2015.8.10.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pelo delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da prisão preventiva na espécie, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito e na possível tentativa de fuga.

Pondera que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia o paciente vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Alega que estaria acautelado há mais de 171 (cento e setenta e um) dias, sem que houvesse encerrado a instrução criminal, a ponto de restar configurada a ilegalidade da custódia por excesso de prazo na formação da culpa, restando malferido o princípio da razoabilidade.

Destaca a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e bom comportamento carcerário, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requer, assim, o provimento do reclamo, a fim de que seja revogada sua segregação cautelar e, subsidiariamente, postula pela substituição do cárcere por medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do reclamo no tocante ao alegado excesso de prazo na formação da culpa e, no mais, pelo improvimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.622 - MA (2015/0253632-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, **no dia 29-1-2015**, convertida a prisão em preventiva e restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006, porque, juntamente com sua namorada, em comunhão de esforços e acordo de vontades, por motivo torpe, meio cruel e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, armado com uma faca e um martelo, desferiu inúmeros golpes contra Maria Antônia Lago dos Santos, sua ex-companheira, causando-lhe lesões que ensejaram o seu óbito.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

No dia 29 de janeiro de 2014, por volta das 00:00 horas, o denunciado PAULO JOSÉ GONÇALVES FILHO e sua companheira HALLEYSSA DINIZ PINHEIRO se deslocaram de motocicleta até a na Vila Conceição, Cidade de Santa Inês/MA, com o intuito de irem até a casa da vítima Maria Antônia Lago dos Santos, ex-companheira do denunciado, com o objetivo de matá-la.

Ao se aproximarem da casa da vítima, o denunciado PAULO JOSÉ GONÇALVES FILHO deixou a denunciada HALLEYSSA DINIZ PINHEIRO com a motocicleta esperando para lhe dar fuga e foi andado até a casa de Maria Antônia Lago dos Santos.

Ao chegar na casa, o denunciado pediu para conversar com a vítima e esta o deixou entrar na residência. Já dentro, o denunciado começou a discutir com a vítima, cobrando-lhe uma explicação por uma suposta traição de Maria Antônia Lago dos Santos ocorrida há anos, tratando a ex-companheira como se sua propriedade fosse.

Sem permitir qualquer chance de defesa de Maria Antônia Lago dos Santos, o denunciado, armado com uma martelo, partiu para agredir a vítima que gritou por socorro, atraindo a atenção dos vizinhos.

Mesmo com a vítima gritando por socorro, o denunciado desferiu golpes de martelo contra a cabeça de Maria Antônia Lago dos Santos e, em ato contínuo, armado com uma faca, desferiu golpes de faca contra a vítima, revelando uma brutalidade incomum e causando sofrimento intenso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessário à vítima, o que acabou acarretando a morte de Maria Antônia Lago dos Santos.

Os gritos de socorro da vítima foram ouvidos por vizinhos que acionaram a Polícia, tendo os policiais chegado ao local antes do denunciado conseguir evadir-se da casa da vítima. Após entrarem na residência, os policiais encontraram Maria Antônia Lago dos Santos já morta e com o corpo todo ensanguentado e, na cozinha da casa, atrás de uma geladeira; descobriram o denunciado escondido e sujo de sangue, momento em que lhe deram voz de prisão. denunciada HALLEYSSA DINIZ PINHEIRO foi localizada pouco depois, com a motocicleta e uma mochila com roupas, esperando para dar fuga ao denunciado, sendo abordada e conduzida à delegacia onde foi autuada em flagrante.

O motivo do crime contra a vítima Maria Antônia Lago dos Santos seria uma suposta traição da vítima ocorrida há anos e recentemente descoberta pelo denunciado, que, movido ao sentimento torpe de vingança, demonstrando o sentimento de posse que o denunciado ainda nutria pela vítima, tratando-a como um objeto de sua propriedade, acabou por ceifar a vida da vítima.

O crime contra a vítima Maria Antônia Lago dos Santos foi praticado por meio cruel, já que o denunciado aplicou múltiplos golpes de faca e martelo em sua ex-companheira, causando-lhe intenso e desnecessário sofrimento, revelando brutalidade incomum.

Também o crime foi praticado de forma a impossibilitar qualquer defesa por parte da vítima, posto que esta foi surpreendida em sua casa, não esperando ser atacada em sua própria residência, sem ter qualquer instrumento para defender-se. (e-STJ fls. 20-21)

Das informações prestadas pelo Juízo singular ao Tribunal de origem, verifica-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, *"por ter sido entendido que estavam presentes o fumus commissi delicti e periculum libertatis tendo em vista que, a concessão de liberdade provisória ao paciente ou aplicação de medidas cautelares não se revelavam suficientes, vez que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, esta última através de confissão do conduzido perante a autoridade policial de que ceifou a vida da vítima, sendo capturado logo após a prática delitiva com a arma do crime"* (e-STJ fls. 62).

Na ocasião, enfatizou o Togado, ainda, que: *"Havia nos autos indícios que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acusado e a denunciada Halleyssa iriam empreender fuga, pois esta última foi flagrada nas proximidades da cena do crime portando as chaves da moto do autor e uma bolsa contendo roupas" (e-STJ fls. 62).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual a bem da ordem pública, fragilizada diante da gravidade concreta do delito perpetrado, destacando que *"em razão da acentuada periculosidade do acriminado, tenho por devidamente afirmada a necessidade da custódia e o conseqüente descabimento de medida outra, a permitir a liberdade da paciente"* (e-STJ fls. 71).

Na oportunidade, o Colegiado Estadual afastou o alegado excesso de prazo na formação da culpa, salientando que *"a questão veio devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, mormente em tratando a espécie, como é o caso, de feito bifásico por natureza. Não se configura aqui, pois, desídia do Judiciário a caracterizar o ilegal constrangimento reclamado"* (e-STJ fls. 78).

Por fim, observou-se que *"o simples fato de ser, o paciente, primário e sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita não impede, por si só, a manutenção da custódia, quando presentes, como na hipótese dos autos, os requisitos autorizadores respectivos"* (e-STJ fls. 81).

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual (<https://www.tjma.jus.br>), e conforme noticiou o Ministério Público Federal no parecer ofertado, verifica-se que, encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* -, no dia 5-11-2015, o acusado restou pronunciado para ser submetido a julgamento popular, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, *caput*, todos do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/06, c/c art. 1º da Lei n. 8.072/90, oportunidade em que a prisão processual do ora recorrente foi mantida, nestes termos:

[...] Mantenho a prisão preventiva do réu Paulo José Gonçalves Filho, por entender que estão presentes os requisitos autorizadores, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o delito atribuído ao denunciado é punido com pena de reclusão superior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro anos, além do mais, a medida é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme já explicitado em decisões anteriores. A conduta atribuída ao acusado de acordo com o modus operandi relatado na denúncia aponta considerável a periculosidade social. Além do mais, o acusado estaria tencionando fugir após o cometimento do delito juntamente com sua namorada, somente sendo impedido em decorrência do ter sido preso em flagrante delito. Destarte, nos termos dos art. 312 e 313 do CPP, com o escopo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal em consonância com o parecer do MPE, mantenho a prisão de Paulo José Gonçalves Filho. (e-STJ fls. 126)

Noticia-se, ainda, que a defesa constituída interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, o qual restou improvido em 26-2-2016.

Nesse panorama, inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que houve o encerramento da primeira etapa do processo, já tendo inclusive sido prolatada pronúncia, o que atrai o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colacionam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. As circunstâncias descritas denotam a personalidade violenta e perigosa do recorrente, o qual teria praticado a tentativa de homicídio por desconfiar que a vítima o denunciara pela participação em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que a segregação se mostra necessária como forma de garantir a ordem pública e a própria segurança da vítima.

3. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

4. Recurso desprovido.

(RHC 64.279/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016 - grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ.

1. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula 21/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 340.517/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível para a **garantia da ordem pública**, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, merecendo destaque o fato de a prisão ter sido mantida, inclusive em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, constata-se que o recorrente foi pronunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado, praticado no âmbito doméstico, contra ex-companheira, por motivo torpe, meio cruel e utilização de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima.

Conforme narrado na decisão de pronúncia, PAULO JOSÉ GONÇALVES FILHO *"teria entrado na casa da vítima sob o argumento que queria conversar, momento em que teria ocorrido uma discussão entre ambos, em decorrência de suposto ciúmes do denunciado face a uma possível traição da vítima que teria ocorrido tempos atrás. Assim, o denunciado supostamente armado com um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

martelo, teria desferido golpes contra a vítima, que gritou por socorro e chamou a atenção dos vizinhos. Ato contínuo, o acusado teria desferido golpes de faca contra a vítima, que veio a óbito" (e-STJ fls. 126).

Ora, as particularidades acima descritas, somadas, certamente evidenciam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, bem como a índole violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente o risco que representa à ordem pública, caso seja libertado, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO. MANUTENÇÃO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART.

312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo modus operandi do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.** Necessária também a prisão para garantia da instrução criminal.

2. Diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos casos de competência do Tribunal do Júri, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa quando o réu já foi pronunciado.

5. Ordem denegada.

(HC 245.532/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

Neste contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir o acentuado grau de periculosidade do recorrente, evidenciado pelo *modus operandi* utilizado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0253632-3

RHC 64.622 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046268720158100000 0265802015 265802015 2739720158100056 275/2015 2752015
46268720158100000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JOSE GONCALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS ANDRE AMIN CASTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : HALLEYSSA DINIZ PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.